

FACULDADE DE LETRAS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA
INSTITUTO DE ESTUDOS HISTÓRICOS DR. ANTÓNIO DE VASCONCELOS

Revista Portuguesa de História

TOMO XI

VOLUME I



COIMBRA / 1964

O Arquivo da Montaria-Mor do Reino

(1583-1833)

Inventário preliminar

1 —A MONTARIA-MOR DO REINO

1. As Ordenações Afonsinas ocuparam-se, no livro I, título 67, do monteiro-mor e das «coisas que a seu ofício pertencem, denotando a existência, em épocas anteriores ao reinado do Africano, dos cargos de monteiro-mor do Reino, mouteiros-mores das comarcas, moniteiros de «cavado e moços do monte. Registos da Oiaínce-laria Régia e Vários «documentos avulsos confirmam a sua existência.

Entre os titulares do cargo de monteiro-mor citam-se oomunemente Gdníçalo Anes, em 1379, no reinado de D. Fernando, e Gil Martins IDoutel e Lopo Viaz de «Castello Branco, «em tempo de D. João I. O último serviu o ofício taimbém nos reinados de D. ODuarte e D. Afonso V. (No tempo «de (D. João UI aponta-se Diogp Fernandes «de Almeida «e, no ide D. Manuel I, D. Álvaro de Lima, D. João «de Lima <e D. Luís «de Menezes, este servidor ainda de D. João (IHI. (Peda «nomeação ide Jorge de Melo, ino tempo do mesmo monarca', o ofício «criou raízes iem família cujos membros o serviram até O. João V. D. Henrique de Noronha, filho segundo do marquês de Arngeja, «sucedeu no século XVIII a Francisco de M'elio, pela aliança matrimonial com ID. Maria de Melo, filha do montdiro-mor «e sua sobrinha. Morrendo (D. Henrique sem sucessor, casou «a viúva com Fernão Tdles da Silva-, 3.º filho do conde de Tarouca, o qual, por sua- mulher, teve o lugar em 1728. A 16 de Fevereiro de 1789 jsucedeu a Francisco de Melo, no lugar «de monteiro-mor do Reino e em sua casa, um (primo, Francisco de Melo da Cuniha Mendonça e Menezes, que foi 1.º ccמידe de OaiStro Marim e 1.º marquês de Qlhão. E após este, em 1824, seu filho Pedro.

Ofício que inicialmente surge como respeitante apenas à caça de montaria, tal como a «de caçador-mor ou falicoeiro-mor o era em relação à caça de volaterja ou «altanaria, veio depois a abranger

o conjunto 'da® citadas actividades cinegéticas. Com D. João IV, porém, assiste-se à indemnização do caçador-mor conde de Redondo, por decreto de 1 de Julho de 1651, visto não (baver enitão caça de voiateria/ e, em consequência, se determinar que não haveria mais provimentos de caçadores. Até aí, durante séculos, sobretudo até ao reinado de D. Sebastião, a caça fora a mais vulgar recreação dos reis portugueses.

Cedo, como se conclui por 'exemplo das Ordenações Afonsinas, coube aos montearos obstar a que se matassem porcos e bácoros na*s coutadas, se pusesse fogo mas matas ou ao redor delas ou se lançassem armadilhas parai as ditas veações. O infractor 'era obrigado ao pagamento de coima em benefício dos mosteiros, do Monteiro-mor da terra e, mais tarde, do Monteiro-mor do Reino, Monteiro-mor da Montaria e Monteiros da terra. As coimas eram em 1435 demandadas, ma Comarca de Santarém, pelo Monteiro da Montaria, perante o almoxarife da Comarca. Em caso de apelação, esta seria enviada pelo Monteiro à Corte, peramte os vedores da Fazenda', onde o Monteiro-mor do Reino a demandaria, devendo segui-da até finalmente a desembargar. Ainda para Santarém, cujas montarias foram por séculos conservadas, se estabeleceu na data citada a pena por morte de cervo ou cervato na Montaria, quando coutada, bem como as multas pedos cortes de madeira e de lenha, defesos mas matas de cautamente.

Fazia nessa época o Monteiro-mor aos Monteiros das comarcas, por carta por 'ede assinada e passada por ed-rei, cobrando-se um marco de prata por cada. Dava-lhes oartas de privilégios e aposenta va-os, aos 60 anos. O Monteiro-mor tinha* ainda jurisdição sobre os Monteiros das câmaras, Monteiros de cavado e moços do monte que errassem em seus officios, podendo privá-los do cargo, substituíalo® e mamdá-dos à cadeia¹ ou dar-lhes pena.

D. Afonso V mandou em suas Ordenações que se guardassem esises diplomas, bem como a divisão da Coutada Velha, descrita por Vicente Esteves, Monteiro-mor das matas do termo de Santarém.

As disposições sobre a caça-, coutada® e montarias, sucederam-se desde então numa administração na aparência dispersa.

No princípio do século XVII qualificava-se de muito 'antigo o regimento até aí usado pelo Monteiro-mor do Reino e reconhecia-se estarem aliteradas e mudadas muitas coisas com provisões régias e com as mudanças que o tempo fizera em outras, por exemplo

gastando algumas das maltas contíguas no regimento, pello que se af. gura va não serem necessários tantos monteiros e guardas como nele se declarava.

Vista, porém, a grande falta que havia de madeira para naus, galeões e mais navio® do serviço real, mostrava-se necessário guardar também algumas maltas de particulares, na forma 'em que o eram as reais. (Pareciam em geral pequenas as penas impostas aos transgressores e as matas coutadas não eram guardadas como convinha, se bem que uma provisão régia de 9 de Junho de 1594, considerando demasiado o número e a «extensão da® reais coutadas de caça, tivesse mandado descoutair muitas e reduzido ouitra® (no que respeitava apenas à caça-, pois quanto a madeira® todas ficavam coutadas e defesas como até aí). As coutada® reais de caça haviam assim ficado reduzidas às de Lisboa, Sintra, Collares, Almeirim e Saivaterra, o que «estava na ilinha de orientação solicitada pelos povos a D. João II, nas Cortes de Montemor-o-Novo, e ID. Manuel I, nas «de Lisboa de 1498.

A Coutada «de Lisboa principiava nas portas «de iSamito Antão e seguia pela estrada*, a direito, até o lugar de Beníoa, de Benfica até Agualva, da Aguailva a S. Marcos, de S. Marcos a Oeiras e daqui direito ao mar. As de Sintra e Calares tinham duas léguas em circuito «ao redor de cada uma das «ditas vilas. As de Almeirim e Saivaterra principiavam a sua demarcação 'em Santo Eustáquio, iam a direito, pela estrada de água® viva® acima, até as Cimalhas e, daí, atravessando até à ribeira «de Muge, per cima «da mouta das Corva®, atravessavam a dita ribeira para o Zebro e arneiro dos Cruzantes «e daí às Bezerras; atravessavam depois a ribeira da Lamarosa, direito às Cortezitnbas e «das Cortezinbas à Erra*, depois seguiam pela estrada «de «Coruche e pelia mesma estrada abaixo «até S. Romã o e logo a Santo Estêvão, atravessando a ribeira de Ganha, a «direito, para as casas «de Belmonte e, daí, ao longo das terras do Duque, até a ponta «dia- M«aita de Paio Real, que parte «as lavouras, donde seguiam pela «banda do Tejo a Santo Eustáquio.

2. Uma revisão do antigo regimento levou à elaboração do reg*mento do monteiro-mor de 20 de Março de 1605, no qual as coutadas reais são também tratada®. Moldado sobre as disposições 'então em vigor, é um extenso documento, cujos tópicos passamos a indicar.

Ao monteiro-mor de el-rei competia agora fazer os monteiros-irmos da® 'comarcas o os monteiros pequenos, couteiros, guarda® da® miabas ireais, monificarias, coutadas e defesas do Reimio, por cartas por el'e assinadas, passadas p'dia Chancelaria «Régia. Os novos Servidores substituiriam os falecido® ou aposentados e para monteiro® seriam escolhidas pessoas apta® que não tivessem mais de 45 anos, as quais elle poderia aposentar após 15 anos de serviço, salvo aleijão que os tivesse incapacitado depois da entrada em exercicio. A aposentação, concedida a pedido do interessado, depois dos 60 anos, era precedida de inquirição tirada junto dos juizes da® vida®.

O mcmteiro-mor do Reino teria um escrivão que plavriaria as carta® e receberia de ordenado 20 000 réis amuai®, pagos nas despesa® do Juizo das Coutadas.

Os monteiros-mores das terras seriam pessoa® de qualidade, honradas e de bem, mas não fidalgos. Os monteiros pequenos, pessoa® aptas, moradoras nas cabeças das mata® ou muito perto delas, não além de três léguas, sendo obrigadas a ter sabujo, chuça e «buzina.

iSohre os monteiros-mores e montearos pequenos «tinha o monteiro-mor do Reino poderes disciplinares que podiam ir, tal como jem relação aos restantes officiais, até à privação do officio, passando pela prisão e pela redução de moradias a alguns.

Monteiros de cavalo haveria oito e moço® de monte trinta, como até aí houvera. Seriam em regra da apresentação do monteiro-mor do Reino, se bem que dl-rei ®e reservasse a 'eventual tomada de alguns sem apresentação.

Os monteiros de cavalo e os moços de monte seriam 'ordenados pelo monteiro-mor para servirem el-rei no Paço, dormindo e velando de noite 'em quadrilhas, dirigidas por um quadrilheiro, quando estivesse nele allguma pessoa real. Os monteiros de cavalo iteram moradia, ordenado e ração de cevada, os moços de monte moradia e, todos, um manto por ano, para dormirem. Os da quadrilha teriam ainda duas iguarias diária®. Também todos recebiam ração de pão e vinho, para' ceias e consoadas.

Os saibujos seriam no 'máximo e em regra 35, dotados de mantimento® e de cadeias de ferro para estarem preso®. 'Chuça® e buzinas 'eram pagas à custa de el-rei, tendo os monteiros de cavalo e moços do monte seu manchil em cada ano. Um dos primeiros

seria escolhido patra apontador da® moradias e ordenados do® seus colegas 'e dos moços de monte. Elaborada um rol que 'aos quartéis teria o visbo do mouteiro-mor e daria certidão para o vedor d.zendo os que haviam servido no último quartel, >a fim de serem pagos.

Quando el-rei corria monte, pertencia a o mouteiro-mor do Reino ordenar e dar instruções aos buscantes, montetiros de cavalo e moço® de monte que nisso o haviam de servir.

Os mouteiros-mores da® montarias e os mouteiros pequenos, após receberem carta de officio, iriam apres'entá-la à Câmara do lugar, que lhe receberia juramento e os escreveria em livro.

Querendo el-rei que as suas matas e coutadas fossem guardadas para que, quando nelas desejasse recrear-se ou montar, aí achasse montaria e caças, declarou no regimento de 1605, de que nos vimos ocupando, «as coisas de que as dita® montarias eram cou'tadas, estabelecendo penas para as transgressões.

Nenhuma pessoa poderia matar nas coutadas porco, porca- e veação, pôr armadilhas para tomar veação ou querer montar, mesmo que não matasse porcos ou veados. Também não poderia caçar com cão de mostra ou tomar perdizes com rede, candeio ou boi ou as ameijoar nas coutadas reais. As penas para as transgressões iam da prisão e açoites ao pagamento de muitas, degredo para as galés com barão e pregão e degredo para África, este se não se tratasse de pessoa vil. Note-se que não era- permitido aos fidalgos residirem por mais tempo que o de passagem no® lugares de Almeidm, Salvaitenna e Muge, salvo se tivessem fazenda- sua- de raiz, mas não casa, nesses lugares.

Nas 'montarias, matas e suas coutadas era 'defeso a qualquer pessoa pôr ou mandar pôr fogo. O mesmo fora delas, onde daí se lhes pudesse seguir dano. As penas eram semelhantes às precedentes. É no caso de se não saber quem- pusera o fogo, recaíam elas, dentro de certos prazos, no caçador furtivo que utilizasse a zo'na da queimada! ou em quem aí lançasse seu gado a pascer, como até à data' costumasse, ou arrancasse cepa ou fizesse carvão.

O regimento defendeu também o corte de madeiras e o tirar de caisoa ou cortiça; das matas, salvo nas matas de Palmeia, Serra da Iria, Buquilobo, em Torres Nova®, Zezereda e Fraldeu, em Óbidos, e Montemor o Velho, onde isso era livre, bem como fazer e tirar carvão.

Quem tivesse necessidade de madeira para a® sua® (lavouras e

de lenha seca para as suas casais, requeria ao monteiro-mor da terra, que lhes daria licença para tal, indicando o lugar do corte. Em relação ao Paúl da Tela e dentro da ribeira de (Muge, situados na montaria da vila de (Santarém, a concessão de licença® era oposto algum obstáculo.

Pastores e vaqueiros não poderiam trazer 'lança nas matas e coutadas e o porte de besta ou espingarda fora dos caminhos públicos era aí também condenado, bem como o uso dessa® armas, cães e ifurão por aqueles que fossem caçar caça não defesa. (Nas matas do termo de Santarém, onde el-rei mais continuamente andava, era proibido lançar porcos casendos, pelo prejuízo que causavam aos porcos monteses, salvo se fossem dos moradores da -Cabeça da Mata e só enquanto para eles houvesse lande. Ao® 'besteiros era- vedado morarem nas montarias de Santarém e Muge ou até duas léguas ao redor.

O 'diploma estabeleceu ainda pena® para os besteiras que passassem à coutada da Pera- e para os moradores da Serra que tivessem mais de um casal de porcos de criação e seus bácoros até à idade de um ano. Estabeleceu também a forma de divisão das penas pecuniárias pelo monteiro-mior do 'Reino, o monteiro-mor -da terra e os monteiros pequenos, procurando premiar os Últimos para estimular a sua acção repressiva.

'Caminhando na pegada das disposições antigas, o regimento de 1605 estabeleceu que os almoxarifes das cidades e vilas das cabeças da® montarias serviriam de juizes das, perante os quais todos os seus oficiais demandariam os que não guardassem o estabelecido. Nos lugares 'das cabeças das montarias 'em que não houvesse almoxarife as penas seriam demandadas perante os juizes da terra. Às penas dos culpados deu-se apelação e agravo para o juiz das Coutadas, que as despacharia segundo o seu regimento. Os fidalgos culpados eram emprazado® para o Corte, à qual se enviavam os autos de culpa para decisão.

Para melhor cumprimento dos deveres dos diversos oficiais recomendou-se visita frequente do monteiro-mor do Reino às montarias e determinou-se a (revista, -duas vezes por ano, perante o monteiro-mor da terra e o almoxarife, de todos os monteiros, registando-se cada um do® que comparecesse.

As montarias que pelo regimento de 1605 se conservaram foram as de Santarém, com numeroso® soberais e duas matas particulares,

a guardar igualmente; Almeirim, Aloaliede e Torres Novais, servidas por um monteiro-mor e 30 monteiros pequenos; Al-enquer, com quatro matas particulares anexas, servidas por um monteiro-mor e 26 monteiros pequenos; Óbidos, com numerosas matas particulares anexas, servidas por um monteiro-mor e 58 monteiros pequenos; Leiria, com pinhais e matas, servidas por um monteiro-mor, 24 monteiros pequenos, um almoxarife, escrivão, meirinho, porteiro e um homem; iFombail, com 4 monteiros para a guarda das matas particulares 'existentes ; -Coimbra, com um monteiro-mor, 20 monteiros pequenos e todos os moradores de iSoa-jo como monteiros, continuando uma tradição; Ooruche, com um monteiro-mor e 16 monteiros pequenos Benavente, com um monteiro-mor e 8 pequenos, como sempre houvera; Alcácer do Sal, com 2 couteiros para as matas reais, como até então, e outros dois para as particulares; e Tomar, -com uma só mata servida por um único monteiro. Para cada uma das montarias o regimento enumera as matas, identificando-as rapidamente. E a seguir indicai as montarias que extingue por estar el-rei informado de que não são de efeito algum para o seu serviço. São ellas a de iPalmela, a de Montemor-o-Novo, a -de Montemor-o-Velho e a de Aveiro e Terra de Santa (Maria).

A finalizar, o regimento de 1605 determina que o juiz das Coutadas conheça de todas as causas relativas às montarias e coutadas na forma do regimento privativo e delas dê apelação e agravo para o Juízo do Monteiro-IMor, que para o efeito passa a ler uma casa nos paços reais, como os mais tribunais, na qual dará, em última instância, despacho das partes, como dois desembargadores extravagantes da Casa da Suplicação. Oe igual modo se despachariam todos os mais casos que pelo regimento era concedido ao monteiro-mor que pudesse despachar por si só, ficando-lhe no entanto vedado o que não fosse despacho das partes, não podendo tratar de perdão dos culpados em matéria das coutadas nem da comutação das condenações, ou alvarás de fianças.

3. Que estas disposições não se mostraram a breve trecho nem eficientes nem bastantes, demonstra-o a publicação em 18 de Outubro de 1650 do chamado regimento idas 'Coutadas, matas, montarias e defesas, instituições cujo dawio no mleado do século XVII se imputa em boa parte ao facto de não haver até aí juiz que delas especialmente tivesse cuidado.

O regimento de 1650 veio determinar que seria um desem-

baírgador (nomeado ipor provisão régia o juiz dias causas tocantes às cambadas e estabeleceu a suia jurisdição e alçada cumulativamente com as disposições até aí existentes.

O juiz agora criado conheceria de todas as causas crimes e cíveis que tocassem às matas e montarias, defesas e coutadas decimadas no regimento do monteiro-mor, causas essas resultantes de novas acções ie de apelação e agravos dos almoxarifes e juizes que pello regimento de 1605 podiam delias conhecer, posto que até 1650 delas se apelasse e agravasse para outros julgadores, segundo forma dias Ordenações.

O novo juiz despaché nias-ia 'em termos de finais sentenças, por si só, sem apelação nem agravo, e far-lhes-ia dar 'execução. Se aílguima parte se sentisse agravada apenas poderia fazer petição a el-nei ©obre o assunto.

Os feitos dos culpados em cortar sobreiros, fazer carvão e cinza de ©oibro, serrar e 'tirar deles casca, desde Adrantes à foz do Tejo e em dez 'léguas pelo (interior, combada© a partir das margens, seriam também sentenciados por este juiz, o quail em cada ano faria uma correição e visita a todas as maltas, montarias, defesas e coutadas, podendo fazer inquisições e 'devassas gerais, provendo por si só estas últimas e procedendo, inclusive com prisão, contra os culpados, salvo se fidalgos. As culpas destes transmitti-las-iai a 'eil-rei ; no entanto, as que se tivessem de ilivrar judicialmente teriam de o fazer perante o próprio juiz. 'As condenações de maior vulto, essas não as faria porém executar, mesmo 'em peões ou gente de mor qualidade, sem o fazer saber a el-rei e 'este o determinar.

Cabia também aio juiz das 'Coutadas tirar inquirição devassa de qualquer pessoa¹ ou coisa contra os regimentos, ordenações e pragmáticas; ou mandar t'rá-ia, provendo-a depois e 'procedendo contra os cullpaidos. Anualmente e tamlbém sempre que -lhe parecesse, faria uma inquirição e 'devassa geral dos monteiros, couteiros, guardas e outros oficiais dependentes do monteiro-imor do Reino, a quem daria conhecimento dela- para¹ proceder conforme ao seu regimento.

O processo era sumário, sem' ordem nem figura de juízo, sentenciando sem apelação nem agravo, salvo havendo pena corporal, caso em que informaria el-irei e dele receberia provisão prévia. Flazia excepção a pena corporal recaindo sobre culpados escravos ou ppersonas que vivessem de solidada, que logo sentenciaria.

Ao realizar correição, só ele receberia' inovais jaeções de casos de penas que monteiros, couteiros e guardas quisessem demandar estando Ole no ilugar onde esses 'eram moradores ou duas (léguas em redor, sendo mia altura também dados a conhecer, para ver e sentenciar, se possível, todos os processios pendentes nos almoxtarifés e juizes nos termos regimentais.

Ao juiz das Coutadas cabia também ver os regimentos locais e fazer demarcações ou corrigi-las, dispondo ainda o seu regimento sobre fianças de culpados, suspeições, passagem de sentenças e cartas, idiligências e auxilio a prestar ao novo magistrado.

4. 'Cerca de cem anos volvidos, em meados do século XVIII, o 'Padre João Baptista de 'Castro descreve as mais notáveis coutadas portuguesas nos seguintes termos:

(«As mais notáveis coutadas, que servem hoje de divertimento aos príncipes de Portugal, são as dos sítios de Alcântara e Belém, abundantes de perdizes, liebres, coelhos e gamos: a de Sintra., que se estende por dilatados bosques, cujo sítio excede em qualidade a todos os do Reino e chega até à vila- de Cascais, fértil todo o seu terreno de perdizes, lebres, coelhos e de certa espécie de caça de arribação, que a fertiliza nos meses de Setembro e Outubro. Ao sul da Serra ide Sintra, da parte oposta «do rio, corre a Serra da Arrábida, tão povoada ide todo o género de caça e em particular de veados que, ailém de serem os maiores de toda a Hespanha, excedem em quantidade a outras coutadas do reino, com tanto cómodo para os caçadores quantas são as quintas e casas de campo que têm o seu assento nos vistosos- e fertilíssimos sítios de Azeitão, Sesimbra e Calhariz, situadas nas margens e vizinhanças da mesma* serra).

Para o tempo de inverno há a célebre coutada de Panucas, três léguas de ilisboa, da outra banda do rio, tão fértil de todo o género de caça que em pouca distância dia terra- eos*turna- entreter muitos caçadores. Tanta *ê a- abundância e variedade que no mesmo tempo se ocupam os monteiros em correr à lança grandes javalis e generosos veados e os caçadores em tirar às perdizes, correr às lebres e matar os coelhos, ailém de muita outra icaça de arribação que concorre às lagoas e pântanos daquele sítio. Com pouca mias distância de léguas, no termo da grande vila de Setúbal, nas ribeiras do rio Sado, estão as duas grandes coutadas do Pinheiro e Palma, notáveis pela abundância de veados e porcos montez es

miuito pingues, e grande quantidade de perdizes, lebres, coelhos e outras variedades de cagas.

Apartadas de Lisboa dez e quatorze léguas, se seguem as Reais Casas de Campo de Salvaterra e Almeirim, que pelo Tejo acima se comunicam por mar, sendo o caminho de terra fácil, ameno e cómodo pelo assento e concurso de muitos lugares vistosos, que em toda aquela distância se vão continuando por uma povoação sucessiva, onde a Corte se entretinha todos os anos por espaço de quarenta dias com diversos exercício de passatempo. São férteis de veados, porcos e toda a espécie de caça; cómoda para as monterias de cavalo; fáceis para as caçadas de lança, e de espingarada; abundantes na volaterias; disposta para o entretenimento das damas, com tal comodidade que dos mesmos coches vêem alancear os porcos, matar os veados, correr a lebres, apanhar os coelhos e voar as aves, tão suavemente e sem fadiga que na maior distância se escusa todo o desvelo, porque a fecundade do sítio facilita os exercícios igualmente a quem os vê e a quem os segue.

De mais destas grandes coutadas se aparta de Lisboa, em distância de trinta léguas aquela mais célebre da Serenissima Casa de Bragança, que, com o nome de Tapada, tem o seu assento em Vila Viçosa, aonde os javallis são ferozes e muitos, e em grande quantidade os veados, e moita caça miúda, que ainda sendo o sítio fértil por natureza, os sustenta por maravilha. Porém melhor que todos é a Tapada Real de Mafra, depois se acabaram de fechar os seus muros pela circunvalação de três léguas, servindo para maior grandeza e divertimento as ermidas, bosques, rios, pontes e outras oficinas que há dentro do seu circuito, tudo igualmente magnífico e perfeito».

5. O alvará de 21 de Março de 1800, subscrito pelo príncipe regente e futuro monarca D. João VI, é outro documento capital sobre o estado e administração das coutadas e montarias reais portuguesas. Como reforma orgânica que é, pressupõe a necessidade de alterar o tratamento até aí estabelecido com base no velho regimento do monteiro-mor do Reino de 1605, o qual o regimento de 1650 parecera vir consolidar. Cento e cinquenta anos volvidos, não há que surpreendermo-nos com o seu aparecimento.

Com efeito, o preâmbulo admite, descreve e justifica essa necessidade, a qual havia sido apresentada a 'Sua Magestade pelo monteiro-mor do Reino em Agosto de 1796, com a sugestão de alterações que em boa parte se encontram no alvará de 1800. As coutadas

e montarias reais haviam sido ordenadas e instituídas não só para recreação dos graves e continuos trabalhos no governo do Estado, mas também para 'benefício do mesmo Estado e dos povos, pela conservação das madeiras essenciais e indispensáveis para a marinha real e a marinha mercante, para os trabalhos da agricultura e artes e, finalmente, para a obtenção de combustível-

Ao finalizar o século XVIII notava-se nelas, porém, devassidão e danos procedentes assim da falta de observância dos regimentos das coutadas, como da extenuação que por vezes estas tinham, não obstante as reduções que em diversos tempos se lhes haviam feito. Novas reduções pareciam indispensáveis. Acrescia que dos privilégios concedidos aos oficiais de coutadas e montarias se seguia considerável prejuízo à Real Fazenda, pois que sendo então a maior parte dos mesmos oficiais lavradores ricos, em contravenção manifesta dos regimentos, tiveram grandes e avultadas quantias que eram, afinal, necessária para fazer face às consideráveis despesas do Estado.

Para obstar a estes males determinou-se uma série de providências que começou pela abolição de todos os ofícios até aí existentes para guarda das reais coutadas, matas e montarias, bem como dos respectivos privilégios, criando-se patrulhas a cavalo para fazerem vigilância nas mesmas.

Para facilitar a guarda das reais coutadas de Muge, Salvaterra de Magos, Benavente, Sarnora Carreira e Pinheiro e para promover a cultura das terras até aí coutadas, quer por meio da sementeira de grãos, quer pela plantação de montados ou pinhais, restringiram-se as suas áreas. Os novos limites podem descrever-se assim: Indo de Muge, a linha divisória passa pela borda do Paul do Duque, Foz da Lamorosa e Semea Cevada até ao sítio de Nossa Senhora da Glória; daqui a Val de Fernando, Serra do Cascavel, Monte do Colmeirinho, Serra do Cascalho, Sobreira do Femandinho, Serra do Val de Soreira, Arneiro Grande, todas as terras demarcadas da Casa do Infante e concelho de Sarnora Carreira, até ao sítio do Marco-Negro, que fazia limite com as terras da Barroca de Alva.

Dentro desta demarcação ficava em grande parte encravada a defesa de Paços. Daí vinha às reais coutadas muito dano, por a defesa facilitar refúgios aos lavradores e segura entrada das mesmas coutadas. Como o rei desejava atender à casa de Faincas na conservação das suas matas, ao tempo muito destruídas, uniu a defesa à coutada de Sarnora, para ser guardada como as coutadas reais.

Em virtude da nova demarcação ficaram descontados alguns terrenos que poderiam ser reduzidos à cultura pelos seus proprietários, sendo aforados, tal como já se praticara com terrenos da antiga coutada de Almeirim, os que, sendo da 'Coroa, fossem susceptíveis de se lavrarem. Os que não fossem susceptíveis disso, seriam plantados de pinhais e montados, plantação a cometer ao juiz geral das Coutadas.

Como se encontravam, estabelecidos à distância uns dos outros, os couteiros — recombeja-se — nunca poderiam obstar à entrada de caçadores nas reais coutadas e muito menos prendê-los para serem punidos. Creou-se por isso uma patrulha volante, a cavalo, para sua guarda, composta de um caibo e dos subalternos necessários, denominados moços do monte.

A coutada de Muge seria agora guardada por uma patrulha composta de um caibo e sete moços do monte; a de Salva-terra e a de Benavente teria cada uma sua patrulha igual à de Muge; a de Samora Correia e Panças teria um cabo e onze moços do monte e a do Pinheiro um cabo e quatro moços.

(Para inspeccionar e haver jurisdição sobre as patrulhas e sobre todos os oficiais das reais coutadas criou-se um couteiro geral, subordinado em tudo o que respeitava ao governo e economia das reais coutadas e montarias ao moniteiro-mor.

A cada patrulha cabia a guarda do distrito que lhe fosse designado, devendo corré-lo continuamente, embaraçar a entrada de caçadores, prendê-los e remetê-los com segurança à cadeia, vigiar sobre os incêndios, não consentir cortes de madeira sem licença e auxiliar a patrulha do distrito vizinho, se necessário.

O oito em oito dias daria conta o caibo da patrulha ao couteiro geral das ocorrências em seu distrito e o couteiro dá-la-ia mensalmente ao moniteiro-mor, para a informação subir à presença do el-rei-

As patrulhas serviriam também nas reais baitdas, que ao moniteiro-mor cabia ordenar e regular. Na sua ausência, o couteiro geral ou ainda, na falta deste, o cabo da patrulha do distrito, desempenharia tais funções.

O couteiro-mor visitava frequentemente os distritos das patrulhas, passando revista a estas e tomando ou propondo superiormente medidas tendentes à observância do estabelecido, sendo responsável pelo serviço das patrulhas e mais oficiais das reais coutadas. Homem probo e zeloso, sabedor na matéria de coutadas, proporia os oficiais

desdas ao monteiro-mor, que os confirmaria e ilhes mandaria dar cartas.

Ganharia o couiteiro geral 240 000 réis por ano, cada caibo de patrulha 210 000 e cada moço do monte 200 000, todos isentos de décima e pagos mío Real (Erário- Com o dito ordenado venceriam todos 25 000 réis por ano, para um vestido, e dois molos de oevada para um cavalo.

Além dos oficiais já citados, (haveria dez emprezadores e dois lobeiros, subordinados ao couiteiro-geral e com os ordenados que já tinham. Nomeava o monteiro-mor a todos os oficiais e sobre todos tinha jurisdição e autoridade.

Quanto a proibições, disponha-se que a ningulém era permitido matar nias coutadas reais ou légua e meia na vizinhança, fosse porco, veado ou qualquer outra caça; nem pôr armadilhas.

Peinas, as deolardadas no regimento, que cairiam também sobre quem agasalhasse em suas casas caçadores, recebesse ou guiardasse carne de caça vedada, desse ajuda ou favor pata se perpetrarem tais dditos ou comprasse a mesma carne e peles de veado.

Tal oarne e tais peles não se poderiam usar não só nos distritos mas ainda -em cinco léguas ao redor, sailvo levando guia do couiteiro-geral ou do caibo de patrulha respectivo, guia que também se fazia necessária aos mestres das fábricas de oortumes estabelecidos em qualquer parte.

Apenas os novos oficiais das coutadas poderiam ter espngarda em sua casa ou fora dela, tarnito dentro das coutadas como légua e meia tinas suas vizinhanças. Os cães salbujos ficavam proibidos nas coutadas, só sendo admitidos cães rafeiros para a guarda de gado-

Proibida a entrada de caibras, autorizava-sie porém a de gado vacum. Os donos de gados, seus pastores e guardas ficavam suje tos às penas de poedores de fogo se, havendo fogo, não se apurasse quem fora o delinquente, dado o interesse que para eles resultava disso- Neste caso havia indemnização por parte do dono, castigo para o pastor do gado, vedação do terreno queimado por um ano e privação para o dono do gado de meter seus animais nas reais Coutadas, sob pena de apreensão.

Manadas de gado nenhum proprietário as poderia meter nas reais coutadas sem licença por escrito do cabo da patrulha do distrito. E carvoarias não se fariam para evitar incêndios. Para cortar estes, tendo-se as atalha das como único meio de evitar a continuação

do incêndio, cabia ao monteiro-mor mandar fazê-las em tempo próprio e queimar o mato que delias resultasse, assim como o que f.casse dos destoaſtes da® moitas, preferindo o miétodo das incinerações e fazendo queimar o mato depois de o ter coberto com terra-

Na atoolição e extinção dos ofícios das coutadas e montarias e seus privilégios foram compreendidos pelo alvará de 21 de Março de 1800 os juizes de coutadas com os respectivos oficiais. Daí em diante fariam as suas vezes os juizes territoriais, servindo-lhes de regra os regimentos dos juizes das coutadas. iQs juizes dos distritos de cinco léguas em redor das Reais Coutadas perguntariam dos crimes destas nas devassas janeirintoas, em auto separado, e receberiam denuncias na forma do regimento, remetendo os autos assim formados ao juiz-geral das Coutadas, para se qualificarem e para proceder contra os 'culpados, segundo o seu regimento. Os juizes territoriais ou dos distr.tos de cinco léguas em redor apresentariam também certidão do juiz-geral das Coutadas para se qualificarem nas suas residências e poderem obter as certidões de corrente com que deviam requerer os despachos a que aspirassem.

Como medida transitória previa-se a compensação àqueles bons servidores que se mostrassem incapacitados de servir nos novos postos.

As matas não coutadas mas que até 1800 eram guardadas por monteiros-mores e monteiros pequenos, lugares que também se extinguíam, passariam a ser guardadas pelo método de patrulhas exposto acima, com guarda regulada na proporção do terreno e das matas existentes, para o que o monteiro-mor devia mandar ao juiz-geral das coutadas que procedesse a um exame dessas matas, do seu estado e extensão e dos oficiais que eram empregados na sua guarda, para, em face do apurado, el-rei determinar e regular as patrulhas necessárias.

Há no alvará de 1800, como se vê, conhecimento das realidades a administrar, evoluídas por força» dos anos, e uma» busca de eficiência a que não são alheios as preocupações fiscais e factores económicos.

6. A primeira invasão francesa veio surpreender o monteiro-mor do Reino, então o conde de Castro Marim, como dissemos, quando este, já tenenite-coronel, estava encarregado do governo das armas do Algarve. Retirando-se para a sua casa após o estabelecimento entre nós do governo intruso, por carta da Secretaria de

Estado do Interior datada de 12 de Março de 1808 viu-se encarregado da Inspeção das Matas e Bosques do Reino, lugar que desempenhou segundo instruções constantes do ofício da Administration de l'Enregistrement et des Domaines de 27 (ou 28 ?) desse mês. Logo em Junho, porém, o Algarve se revoltou e o conde de Castro Marim assumiu a presidência da Junta constituída em Faro. Breve tomou parte na expulsão das tropas de Junot e foi ocupar um dos lugares de governador do Reino.

Os graves e perturbadores acontecimentos políticos da época e a ascensão política do titular de Castro Marim não deixaram de influir na vida da Montaria-Mor do Reino e na eficiência da reforma de 1800, que abalara um pouco, com inovações, a velha organização seiscentista.

7. (Fatsados mais de duzentos anos sobre o regimento de 1605, em 8 de Fevereiro de 1821, as Cortes Gerais Extraordinárias, «considerando os males, que da conservação das Coutadas para a caça resultão á Agricultura, aos direitos de (Propriedade dos vizinhos delias, á tranquillidade, e segurança delles», decretaram a abolição das coutadas abertas destinadas para caça (que não as muradas), extinguindo todos os empregos e officios relativos à sua administração e guarda e declarando revogados todos os regimentos, leis e ordens a elas relativos. Reposta a antiga Constituição Política em 4 de Junho de 1824, logo em alvará do dia seguinte se mandou considerar as coutadas conservadas no mesmo pé e estado em que se achavam antes daquella inovação das Cortes, até isofore dias eil-rei dispor, -exceptuando da resolução algum terreno que iam virtude das mencionadas alterações se achasse ao Itempo icultiivado e semeado.

Com o decorrer dos séculos, o cargo de monteiro-mor do Reino passara de oargio com exercício a título de mercê honorificai. As funções administrativas tinham-se no entanto conservado, por vezes em delegação, bem como as judiciais.

Em outros documentos à mão que nos possam esclarecer a tal respeito, supomos que um dos golpes mais rudes sofrido pelas coutadas foi o vibrado pela carta de lei de 15 de Abril de 1835, que autorizou o Governo a pôr em venda os bens de raiz nacionais, como os que então se achavam incorporados nos próprios da Fazenda Nacional, com algumas excepções, entre estas matas, pinhais e arvoredos e os terrenos adjacentes próprios para novas sementeiras ou plantações-

Antee, «a organização da Fazenda Pública de 16 de Maio de 1832 mandara 'arrolar como bens da Nação todos os que até aí se «chamavam da Coroa. Um decreto de 13 de Agosto deste ano extinguiu a natureza de tais bens, determinando que as terras incultas então ca posse imediata da Coroa e as 'cultivadas por ela ou por seus agentes ficavam sendo bens nacionais alienáveis.

Algumas maltas e pinhais foram «mais tarde, por uma portaria de 31 de Outubro de 1836, mandados encorporar na Administração Geral das Matas e Pinhais do IReino. Porém, como o próprio arquivo denota, é em 1832-1833, com a reforma da administração pública portuguesa, que a organização administrativa da Montaria-Mor «do reino falece-

8. (Extinta a Montaria-Mor, o seu arquivo veio a encontrar-se em 2 de Março de 1863 no arquivo do Governo Civil de Lisboa- Nessa data foi determinada, em portaria do Ministério do Reino, a sua entrega à Administração-Geral das Matas. Três dias depois executava-se a portaria.

Dada a posição de dependência da Administração-Geral das Matas em rdlação ao Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria, o seu arquivo ingressou mais tarde no Arquivo Histórico do Ministério e com ele o então anexo cartório da Montaria -Mor do Refino.

Este não oh'egou aos nossos dias completo, nem manteve a ordem primitiva»-

Constituem-no ihoje 22 volumes e muitos milhares de outras peças arquivísticas, documentos textuais soltos e em processos, desde os fins do século XVI até à primeira metade do século XIX- Abrange uma extensão de 1305,5 cm. As peças de que se compõe foram respostas, quanto possível, segundo a ordem primitiva, mercê de elemdnibas delas constantes, reveladores do arranjo inicial -(caso das Séries fundamentais 1 e 17) ou segundo se julgou percebê-la (como n'as séries 18 a 27). Em muitos casos, porém, houve que encontrar soluções novas, como por exemplo ino ordenamento das ordens régias mais aintgas (que haviam sido encadernadas sem respeito petas datas respectivas) e em alguns documentos posteriores.

Rdlaciomados com o cartório da Montaria-Mor do Reino ou, melhor, com matas e pinhais, possui o Arquivo Histórico do Ministério das Obras públicas -alguns núcleos, designadamente o arquivo da Administração dos Reais Pinhais de Leiria (1790-1824), o arquivo

da Administração-Geral das Matas (1824-1886) e documentação respeitante às Reais Ferrarias da Foz do Alge.

Peças do mesmo núcleo ou arquivos relacionado® que se conservem /noutros estabelecimentos arquivísticos portugueses é de admitir que os haja, porém não >é possível fornecer aqui a sua indicação, dada a falta de inventários preliminares que Jihes respeitem.

O presente inventário, o décimo sexto por nos publicado acerca dos núcleos do Arquivo Histórico do M.nistério das Obras Públicas, ao mesmo tempo que localiza e define em linhas gerais um oartório multi-secular de raros conhecido até hoje, alarga os caminhos da investigação 'histórica dos nossos dias, oferecendonlihe novos elementos de interesse, especialmente nos campos biográfico, social e económico.

2 —*INVENTÁRIO PRELIMINAR DO ARQUIVO*

REGISTO DE CORRESPONDÊNCIA. 1606.01.07 — 1833.07.06. 14 vol®.

105 cm.

1

Volumes iniciais previstos para registo de cartas e privilégios dos oficiais das Coutadas do Reino, passaram a incluir também, desde as primeiras décadas do século XVIII, registos de licenças para caçar, pescar, oarvoejar, cortar paus, tirar cepa e outras, alvarás respectivos, portarias, mandatos e outros documentos.

Substituiu-se em breve o sistema de registo geral pelos registos divididos em cada livro segundo as Montaria®, o que se praticou até 1742. Aos registo® na íntegra sucederam as sùmulas ou extractos- Nomeado este ano Josfê Eufrásio de Figueira para o lugar de escrivão da Montaria-Mor do Reino, iniciou elle uma aparente nova série de livros de registo, que abre com documento® basilares do instituto da Montaria, inclusive transcrições dos regimento® de 1605 e dos monteiros dos loibo®.

Como inicialmente, os registos passaram a fazer-se na íntegra, alli figurando provimentos, as licenças já referidas e certidões para cobrança de ordenados dos oficiais, a par de 'avisos e consultas. Este sistema de registo único manteve-se até 1748- No ano seguinte deu-se início a novo sistema, incluindo os provimento®, carta® e

certidões num livro (o 7.º da presente série) e as consultas e ordens noutro (o 8.º desta mesma série), passando em Setembro de 1754 a haver de novo um só livro de registo de correspondência, onde figuram as ordens expedidas pelo monteiro-mor do Reino, acompanhadas de decretos reais, avisos e consultas, por vezes. Os provimentos e certidões voltam depois a figurar na série única. Com a nomeação de Fernando José de Melo, em Maio de 1777, para monteiro-mor do Reino, criam-se copiadouros de correspondência que constituem a série seguinte deste inventário, mantendo-se a série tradicional. Os provimentos, em regra por ementa, figuram a par de avisos, portarias, provisões, ordens e licenças, quase sempre na íntegra.

•Note-se que o volume de 1737-1742 tem junto documentos de 1728 e 1732, bem como um formulário de cartas, inclusive de provimentos, portarias, provisões, certidões, requerimentos, etc.; que o volume de 1742-1745 inclui transcrição de documentos de 1605 a 1663; que o volume de 1745-1748 inclui documentos de 1612-1737 e de 1773-1832; que o volume de 1752-1763 inclui um documento de 1772.11.02. No anexo A damos as datas limites dos registos desta série em cada volume. Série em estreita relação com a série 17 deste inventário preliminar: «Processos» (1722-1833).

Ordem cronológica.

COPIADORES DE CORRESPONDÊNCIA SOBRE TRANSGRESSÕES, PARECERES E OUTROS DOCUMENTOS. 1777.05 — 1828.08.25. 2 vols. 11,5 cm.

Com a nomeação de Fernando José de Melo, em Maio de 1777, para monteiro-mor do Reino, criou-se a par do registo de correspondência tradicional da Montaria-Mor uma série de três copiadouros, de que se desconhece o paradeiro do terceiro, na qual se registaram na íntegra as ordens para o juiz geral das Coutadas, juizes de fora, juizes das Coutadas, corregedores de Comarcas, almoxarifes, couteiros, mouteiros-mores locais, ouvidores e outros, em regra sobre assuntos de policia e justiça. Contem os dois volumes existentes alguns avisos e consequentes pareceres, ordens relativas não só a esses temas como à geral administração da Montaria-Mor, inclusive sobre a Falcoaria Real. Ainda neles se podem ler também representações tendentes à reforma de 1800 e outras consequentes desta reforma.

Série em estreita relação com a série 10 deste inventário preliminar : «Avisos da Secretaria de Estado» (1738-1833).

Ordem cronológica.

REGISTO DO PESSOAL DAS REAIS COUTADAS, MONTARIAS E FALCOARIA DE SALVATERRA DE MAGOS. 'Séc. XVIII e XIX. 2 VOLS.

4 ion.

3

Dois volumes contendo registos sumários do pessoal. No 1.º volume são feitos a partir de uma relação de fins do século XVIII, dividida seguindo as Coutadas e Montarias e, em cada, por classes, cujo ordenado se menciona. Indica-se, em regra, o nome do serventuário, a data do provimento e a causa da vacatura que o precedeu.

O 2.º volume, de semelhante organização, parece ter sido redigido no princípio do século XIX.

REGISTO DOS MONTEIROS A CAVALO E MOÇÓS DO MONTE, SUAS ARMAS E DOCUMENTOS A ELES RESPEITANTES. 1738.02.05 — 1801.09.23. 1 vol. 2 cm.

4

Exemplar mutilado, contendo, em 130 «folhas, o registo sumário dos referidos servidores, incluindo nome, data do provimento e, por vezes, a causa da vacatura que o precedeu. Outras vezes inclui transcrição integral de ordens e alvarás, portarias, etc., que respeitam a esses servidores.

ABECEDARIO DOS OFÍCIOS DAS COUTADAS. 'Séc. XVIII. 1 Vol. 3 Cm. 5

Indica sumariamente quais os servidores dos diversos cargos da Montaria-Mor do Reino, divididos por categorias. Nestas sucedem-se cronologicamente os nomes dos serventuários, com indicação da terra em que serviram e da data do provimento, bem como a folha do livro de registo ('Série 1) em que se encontra o respectivo diploma.

REGISTO DE RECEITAS E DESPESAS COM OS OFICIAIS DA MONTARIA.

1728.05.12 — 1729.04.10. 1 vol. 1,5 cm.

g

Registo do tesoureiro das despesas João Ribeiro de Gamboa. Anota as despesas que por ordem régia se fizeram com os oficiais da Montaria-Mor do Reino, com géneros para obras, designadamente vestidos, calções, capotes, chapéus, chairéis, coberturas de

selaís, capas de almofadas de carros, reposteiros e camisas, etc. Igualmente regista as peças recebidas.

ÍNDICE ALFABÉTICO DE TERRAS PORTUGUESAS. [166c. XVIII].

1 vai. 1,5 cm.

7

Indica, alfabeticamente, o nome da localidade, a sua categoria, jurisdição, quem a Idetém, provedoria, correição, -correio por onde se escreve e, por vezes, comarca -com que confina.

REGIMENTOS, PROVISÕES E DOCUMENTOS SOBRE A ADMINISTRAÇÃO. Séos. xvi-xviii. 1,5 cm.

8

Extractos dos regimentos do monteiro-mor do Reino de 1605 e do juiz geral das 'Coutadas, (bem como dos regimentos das coutadas de Coruche, Erra, Benavente e Alentejo e também cópias de provisões, certidões do século XVIII com disposições gerais e uma nota sobre o arquivo da Montaria-Mor do Reino em 1729-

Ordem cronológica.

ORDENS REAIS E AVISOS DA SECRETARIA DE ESTADO. 1596.09.06 — 1721.12.20. 22 cm.

9

Ordens subscritas pelos reis de Portugal e avisos, contendo mandados para cortar madeiras para as armadas da Índia e do Brasil, da Junta da Companhia Geral do Comércio, ferrarias de Barcarena, reparos de artilharia e de fortalezas, factura de carvão, construções e reparações oficiais e particulares, fábrica de salitre, lagares, etc.

Por vezes, em anexo, relações de 'madeiras a cortar-

Ordem cronológica.

AVISOS DA SECRETARIA DE ESTADO. 1738.05.05 — 1833.06.25 25 cm.

10

•Série de raros avisos de 1738, 1742, 1779, 1786, 1788 e 1790 e em abundância a partir de 1803, salvo de 1811-1813. 'Contém ordens a transmitir perdões e, na maioria, a pedir pareceres sobre representações, petições e outros documentos, alguns dos quais figuram em anexo.

Série em estreita relação com a série 2 deste inventário preliminar: «Copiadores de correspondência sobre transgressões, pareceres e outros documentos» (1777-1828).

Ordem cronológica.

**ORDENS REAIS, AVISOS DA SECRETARIA DE ESTADO E PETIÇÕES*
RELATIVOS À FALCOARIA DE SALVATERRA DE MAGOS. 1756.04.**

8—1806.12.5. 10 cm.

11

Compreende avisas e ordens expedidas pela Secretaria de Estado ao monteiro-mor do Reino sobre a Falcoaria Real, seu serviço, oficiais, despesas, vinda de falcões da 2ª Dinamarca e de Malta, funções com falcões, alimento das aves, bem como petições de familiares de servidores da Falcoaria-

For vezes, documentos relacionados, em anexo.

Ordem cronológica.

EDITAIS. 1781 — 1829.0. 2 cm.

12

Editais 2ª mipniessas, datados de 28 de Fevereiro de 1781, c. 3 de Julho de 1829 e 6 de Agosto deste último ano, a, respectivamente, chamar a atenção para as penas por itransgressão do disposto sobre Coutadas e Montarias, inclusivê o castigo máximo; a proibir que pastem cabras na Coutada Real em Alcântara, no termo de Lisboa, e a chamar a atenção para as penas por falta de observância dos regimentos das Reais Coutadas do Ribatejo e do alvará com força de Lei de 21 de Março de 1800*

Em anexo destes dois últimos, correspondência que com eles se relaciona.

Ordem cronológica.

CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. 1758— 1810. 2,5 Cm. J3

Certidões e correspondência que as a/camjpainlhau.

Ordem cronológica.

RELAÇÕES DE SERVIDORES. C. 1732 — 1818. 4 OMTL.

J4

Comjpreende: relação, feita c. 1732, do pessoall da Montaria-Mor do Reino desde 1606, dividida por categorias e apresentada em forma de índ ce dos livros de registo da série 1, n.ºs 1 a 3; relação de oficiais das Coutadas criminosos (ca. 1741); relação de servidores locais, feita ca. 1790, com indicação das daibas de provimento; relações de oficiais das Montarias de Santarém (ca- 1776), Óbidos (1777 e 1781) ; Benavente (ca. 1781); relação, feita em 1784, de emprazadores existentes e falecidos; mapa de servidores das Coutadas de Muge, Salvaterra, Benavente, Samora Carreira e Paincas em 1800; relação de meirinhos gerais das Coutadas, contadores e inquiridores delas

{ca. 1807}; relação incompleta, feita ca. 1810, de servidores da Montaria-Mor do Reino desde 1757; relação dos couteiros de Alcácer do Sal (p. 1825) ; minuta de certidão com relação dos procuradores gerais e promotores fiscais das Coutadas de 1682 a 1818; relação de guardas da Coutada de S.ntra (s. d.).

Ordem cronológica.

PEDIDOS DE EMPREGO, A INFORMAR PELAS CÂMARAS DOS CONCELHOS. 1770.08.04 — 1833.06.15. 73 cm.

15

O processo respeitante a cada pedido compõe-se em regra do requerimento do interessado, com despacho para informar a Câmara do Concelho, mandado neste sentido e informação da Câmara. Por vezes falta alguns destes elementos e noutras surgem alguns documentos diferentes, como avisos, certidões, justificações, sentenças, etc-

Ordem cronológica.

CORRESPONDENCIA DE SERVIDORES E PETIÇÕES. 1583.12.13 — 1833.06.22. 172 cm.

16

Inclui requerimentos de particulares a pedir licenças para pastores, caçar, tirar lenha; outros a pedir perdão de culpas; representações; correspondência subscrita por monteiros-mores, juizes de Coutadas, juizes de fora, couteiro-geral, cabos de patrulha e outros servidores da Montaria-Mor, informando sobre assuntos de serviço, fazendo participações, respondendo a officios.

Ordem cronológica.

PROCESSOS. 1722 — 1883. 775 cm.

17

Inclui documentos, em regra origináís, tratando grande variedade de assuntos, quer da administração interna, quer submetidos por particulares à Montaria-Mor do Reino, constituindo processos cujas peças iniciais constam muitas vezes dos registos de correspondência (Série 1).

Ordem cronológica.

RELAÇÕES DE REQUERIMENTOS PROVINDOS DE DESPACHO RÊAL.

1828—1833. 2 cm.

18

Relações, por vezes acompanhadas de officios de remessa, não contendo em regra mais do que os nomes dos requerentes.

'Ordem cronológica.

ORDENS AOS JUÍZES DAS COUTADAS SOBRE CORRIDAS. 1775 —

—1790. 4 cm.

19

Cópias das ordens expedidas, dadas em forma integral ou com nota de expedições de texto semelhante para outros destinatários, por vezes acompanhadas de relações de oficiais® que deviam fazer as guardas.

Ordem cronológica.

DOCUMENTOS SOBRE AS CORRIDAS NAS COUTADAS DE ALMEIRIM.

1777 — 1782. 1 cm.

20

Inclui correspondência a relatar as actividades, relações das turmas empregadas nas corridas e atestados de doença de alguns oficiais impedidos.

Ordem cronológica.

DOCUMENTOS SOBRE AS CORRIDAS NAS COUTADAS DE BENAVENTE.

1720 — 1787. 1 icm.

21

Inclui documentos semelhantes aos da série precedente, um para 1720, dois para 1722 e os restantes de 1773 a 1787.

Ordem cronológica.

DOCUMENTOS SOBRE AS CORRIDAS NAS COUTADAS DE CORUCHE.

1772 — 1782. 1,3 om.

22

Inclui documentos semelhantes aos da Série 20.

Ordem cronológica.

DOCUMENTOS SOBRE AS CORRIDAS NAS COUTADAS DE MUGE.

1751 — 1781. 3,5 cm.

23

Inclui documentos semelhantes aos da Série 20, quatro para 1751 e os restantes de 1777 a 1781.

Ordem cronológica.

DOCUMENTOS SOBRE AS CORRIDAS NAS COUTADAS DE PINHEIRO.

1779 — 1783. 0,2 em.

24

Inclui documentos semelhantes aos da série 20-

Ordem cronológica.

DOCUMENTOS SOBRE AS CORRIDAS NAS COUTADAS DE SALVATERRA**DE MAGOS. 1776 — 1784. 1,5 Cm.****25**

inclui documentos semelhantes aos da série 20.

Ordem cronológica.

DOCUMENTOS SOBRE AS CORRIDAS NAS COUTADAS DE SAMORA**CORRELA E BELMONTE. 1777 — 1789. 1,5 Cuiú.****26**

inclui documentos semelhantes aos da série 20.

Ordem cronológica-

DOCUMENTOS SOBRE AS CORRIDAS NAS COUTADAS DE SANTARÉM.**1775 _ 1789. 2,5 cm.****27**

Inclui documentos semelhantes aos da série 20, bem como uma carta geográfica das Montadas de Santarém do ano de 1777 e cópias de documentos respeitantes a guardas, fogos e rossas.

Ordem cronológica-

RELAÇÕES DE BATEDORES. 1770— 1786. 2,5 Cm.**28**

Listas de batedores de diversas coutadas e ofícios aos mesmos respeitantes.

Ordem cronológica.

RELAÇÕES DE MONTARIAS EM COUTADAS. 1780. 0,3 Cm.**29**

inclui montadas e outros documentos a estas respeitantes.

Ordem cronológica-

DOCUMENTOS SOBRE LICENÇAS PARA CAÇAR. 1763—1828. 5 Cm. 30

Inclui relações de licenças concedidas, requerimentos, avisos, cartas, missivas e ordens referentes a caçadas-

Ordem cronológica-

DOCUMENTOS RELATIVOS À INSPECÇÃO DAS MATAS E BOSQUES DO**REINO. 1808. 3 cm.****31**

•Ofício da «Administration de l'Enregistrement et des Domaines» ao Conde de Castro Marim, datado de 27 (ou 28 ?) de Março de 1808, para desempenhar as funções de Inspector das Matas e Bosques do Reino; elementos sobre o inquérito à existência de matas e bosques pertencentes à Coroa, Casa de Bragança, Casa do Infan-

tado e a Casa das Rainhas; e um extraigo de «memória do juáz geral das Coutadas, s. d., sobre as matas.

Ordem cronológica.

RELAÇÕES DE SERVIDORES A REMUNERAR. 1761 — 1792. 4,5 cm. **32**

Relações de falcoeiros, batedores, trombetas, timbaleiros, etc., a 'haverem rações, ajudas de custo e comodonas; e redações de «trabalhos no corte de madeira e no arranjo de ferramentas.

Ordem cronológica.

CARTAS DE EMPRAZAMENTO. 1786. 0,1 Cm. **33**

Carta de emprazamento do prazo do Rolim, no limite da Sacheira Pequena, em termo de Óbidos.

AUTOS DE DILIGÊNCIA FEITA PELO DESEMBARGADOR LUÍS VIEIRA, DE MANDADO DO CONSELHO DA FAZENDA, NOS LUGARES E TERRAS DO RIBATEJO, ÓBIDOS E MAIS MATAS, SOBRE SESMARIAS E COUTADAS. 1617. 5 cm. **34**

DOCUMENTOS RECEBIDOS E EXPEDIDOS PELO JUIZ DAS COUTADAS DO REINO, DESEMBARGADOR ANTÓNIO DE FREITAS BRANCO. 1683.01.11—1710.07.14. 3 cm. **35**

Documentos em original unis, em cópia outros, formando volume e com lacunas.

EMBARGOS A NOMEAÇÕES DE SERVIDORES. 1766 — 1820. 9 Cm. **36**

Ordem cronológica.*

INSTRUMENTOS DE TESTEMUNHOS E INSTRUMENTOS SUMARIOS. 1746 _ 1829. 10 cm. **37**

Ordem cronológica.

DEVASSAS, LIVRAMENTOS DE CULPA E PROCESSOS-CRIMES. 1702 — 1817. 30,5 cm. **38**

Ordem cronológica.

SENTENÇAS DE TOMBO, MEDIÇÃO E DEMARCAÇÃO. 1761. 0,1 om. **39**

Sentença referente a uma quinta no sítio do Rio de Mi/lho, no _ termo de Collares.

SENTENÇAS CÍVEIS DE JUSTIFICAÇÃO. 1788 — 1825. 0,3 cm.

Ordem cronológica.

ANEXO A

I Registo de correspondência (.Série 1).

- Livro 1 — 1606.01.07 — 1727.09.21.
» 2 — 1728.01.18 — 1730.12.06.
» 3 — 1731 — 1736.
» 4 — 1737.02.14 — 1742.02.21.
» 5 — 1742.03.03 — 1745.07.30 (inclui does. de 1605.03.20 — 1663.02.15).
» 6 — 1745.07.31 — 1748.12.23 (inclui does. de 1612 — 1737 e 1773.06.12 —
— 1832.04.06.).
» 7 — 1749.01.13 — 1754.09.04 (provimentos, carbas e certidões).
» 8 — 1749.01.18 — 1752.04.21 (consultas e ordens).
» 9 — 1752.05.18 — 1763.08.20 (inclui doc. de 1772.11.02).
» 10 — 1763.08.23 — 1764.12.22.
» 11 — 1775.04.21. — 1778.10.30.
» 12 — 1778.11.04 — 1794.05.01.
» 13 — 1749.05.14 — 1818.05.27.
> 14 — 1818.06-09 — 1833.07.06.

MÁRIO ALBERTO NUNES COSTA